

# SENTIMENTOS DE JUSTIÇA E(M) CONFLITO: UMA EXPERIÊNCIA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NO RIO DE JANEIRO\*

Fernanda Duarte\*\*

Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de Almeida\*\*\*

RESUMO: Este artigo tem por objeto a mediação judicial no Poder Judiciário do Rio de Janeiro, sob um olhar do Direito, impactado pela Antropologia. A política de mediação judicial, estabelecida pela Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, pretende introduzir uma nova perspectiva de tratamento dos conflitos pelo Judiciário, contribuindo assim, em tese, para uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere, satisfatória e justa. A experiência de mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aponta como resultados que as vantagens associadas à mediação sofrem o impacto de fatores exteriores ao procedimento, mas internos ao campo e próprios de sua lógica de funcionamento, típicos da prática judiciária. O trabalho chama ainda atenção para a própria noção de mediação judicial, uma apropriação pelo Judiciário de uma categoria, que, por sua própria natureza, seria da sociedade civil, em sua esfera de autonomia e destinada a outros espaços, que não o Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação judicial. Cultura judiciária. Poder Judiciário.

## Introdução

Este artigo apresenta uma reflexão sobre a mediação judicial no Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, a partir de um olhar específico do Direito, impactado pela Antropologia. Procuramos analisar a inserção desta política no Judiciário fluminense, tendo aqui como principal objeto a formação dos mediadores, que assumirão o papel de “terceiros imparciais na resolução de conflitos”. Para tanto, apropriamo-nos de instrumentos metodológicos mais aproximados das Ciências Sociais, como a “observação participante” e entrevistas informais, para que pudéssemos conhecer melhor nosso objeto. A utilização de uma metodologia qualitativa, mais do que uma escolha entre abordagens, é uma necessidade se pretendemos entender como e qual mediação é a mediação judicial desenvolvida no interior da Justiça estadual do Rio de Janeiro.

Tradicionalmente, o meio de que o Direito dispõe para lidar com conflitos é o processo judicial, que se inicia quando o indivíduo ajuíza uma ação, adentrando no sistema judicial.

---

\* Enviado em 21/10, aprovado e aceito em 16/12/2013. Artigo apresentado na Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM 2013) - Universidad Nacional de Córdoba - Argentina, no GT 58: “Sensibilidades jurídicas y sentidos de justicia en la contemporaneidad: interlocución entre Antropología y Derecho”; e no III Encontro Nacional de Antropologia do Direito (Enadir 2013) - Universidade de São Paulo, no GT.2: “Antropologia, Direitos Cívicos e Políticos”.

\*\* Doutora em Direito - PUC-Rio; Professora permanente do PPGD - UNESA/RJ; professora adjunta - FD/UFF; juíza federal. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: fduarte@jfrj.jus.br.

\*\*\* Acadêmico em Direito - FD/UFF; bolsista CNPq. Faculdade de Direito, Graduação. Niterói, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: gabrielalmeida@id.uff.br.

Quando a ação é ajuizada, o Estado, na figura do Judiciário, é provocado a intervir no conflito social substituindo a vontade dos particulares para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (GRINOVER, 2002, p. 131). Nesse sentido, os sentimentos individuais de justiça são de pouca importância, pois estando o conflito nas mãos do juiz, que incorpora o Estado, o conflito torna-se “lide” e, como tal, deve ser composto, resolvido – o que necessariamente não implica sua administração (DUARTE, 2008). O conflito, ao ser apropriado pelo campo jurídico brasileiro, levando em conta nossa tradição jurídica brasileira, hermética e reducionista, passa a existir a partir de categorias jurídicas que se cerram em relação à sociedade. E como a lide, para ser resolvida, precisa do processo judicial, este é, então, saudado como o instrumento para a pacificação. Por si só, essa constatação já problematiza a relação entre o tribunal e a sociedade.

No entanto, como o sistema judicial também não consegue dar conta satisfatoriamente da missão de *pacificação do conflito*, constata-se uma anunciada crise de legitimidade do Judiciário, crise que arrasta seus atores, seus métodos e técnicas, suas práticas e discursos, a serem questionados pela opinião pública. Nesse cenário, a mediação de conflitos é apresentada como uma inovação para o tratamento dos conflitos no Judiciário: em vez de discutir a lide com as partes, na mediação trata-se o conflito como um todo, lida-se com as pessoas. Assim, em vez de solucionar a questão, o mediador é apenas ponte de um diálogo a ser construído por aqueles que estão em disputa. Ele é um terceiro passivo: não propõe soluções, não julga, não diz o direito aplicável, não interfere. Ele auxilia, leva à reflexão, escuta.

A mediação seria, então, um método de autocomposição indireta,<sup>1</sup> ou assistida, em que há um terceiro imparcial intervindo no conflito (AZEVEDO, 2013). Independentemente de promover um acordo ou não, procura facilitar o diálogo das partes em conflito; busca estabelecer uma “orientação transformadora”, na medida em que propõe uma visão do conflito não como algo negativo, mas próprio do meio social: “Trata-se, pois, de ajudar as partes a desenvolverem formas autônomas para lidar com as tensões inerentes ao seu relacionamento, e não de buscar acordos que deem fim a uma controvérsia pontual” (COSTA, 2002, p. 182). Dessa forma, em uma mediação, o juiz nem mesmo precisaria decidir, pois as próprias pessoas chegariam a uma solução comum, construída por elas mesmas, sem que outro decidisse no lugar delas.

A inserção da mediação faz parte de uma grande política pública, hoje de abrangência nacional, que vem promovendo a adoção, dentro do Judiciário brasileiro, de outros métodos de tratamento de conflitos que não o processo judicial. Destacam-se nessa política os meios consensuais de resolução de conflitos, pelos quais as pessoas em conflito resolveriam suas questões através do acordo e do consenso, de modo que a solução seria construída, e não imposta pelo Estado. Inaugurando esta política, temos a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),<sup>2</sup> que pretende “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. Tal movimento pelos meios alternativos, que culminou na referida resolução,

teve como marco inicial o lançamento do slogan “Conciliar é legal” e o “Movimento pela Conciliação”, instituído em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça (BUZZI, 2011, p. 51), em resposta à chamada “crise de legitimidade do Poder Judiciário”.

O procedimento a ser adotado nas juízos está regulamentado pela Resolução nº 125/2010 no CNJ, no âmbito nacional, e também pela Resolução do Órgão Especial do TJ-RJ nº 19/2009, no caso do Rio de Janeiro. Por estas regulamentações, o procedimento será pautado pelas técnicas e teorias próprias da mediação de conflitos, ensinadas em cursos de capacitação específicos para a mediação judicial, oferecidos pelos tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Num plano abstrato, a mediação judicial que acontece no Judiciário Brasileiro deverá seguir as diretrizes condensadas no *Manual de Mediação Judicial*, obra elaborada por pelo juiz de Direito André Goma de Azevedo e que constitui um compilado de conteúdo básico em mediação de conflitos, fruto da experiência do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Este manual, lançado em 2009 e atualmente na 4ª edição (2013), é apontado como referência no “Curso de Formação de Mediadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”, etapa obrigatória na formação de mediadores judiciais, e é o mais importante guia para a atuação na mediação judicial.

Entre tais paradigmas formais que estruturam normativa e dogmaticamente a mediação e sua efetiva realização encontra-se nossa pesquisa, onde buscamos descrever experiências de mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ).

As experiências que descrevemos resultam de pesquisa na modalidade observação participante<sup>3</sup>, realizada desde julho de 2012 no TJ-RJ. Os dois centros de mediação citados são o Centro de Mediação da Comarca de Niterói, no centro da cidade de Niterói, onde foi realizada a maior parte do levantamento de dados, e o Centro de Mediação da Comarca da Capital, no centro da cidade do Rio de Janeiro.

## 1 A dinâmica de um Centro de Mediação

Ao entrarmos na sala do Centro de Mediação da Comarca de Niterói, logo notamos como essa sala destoa das demais salas do fórum. Diferentemente das salas dos cartórios, em que há apenas um balcão de atendimento, o centro de mediação é montado para ser um ambiente acolhedor: há sofás em vez de cadeiras, os funcionários recebem as pessoas de forma acolhedora, sorrindo, convidando-as a sentar, e até mesmo oferecem água e café. Assim, quem vai ao centro de mediação recebe um atendimento muito diferente do habitual tratamento impessoal do Judiciário, em que, por exemplo, a parte espera por uma audiência no corredor, nas cadeiras, e é chamada pelo rádio dos corredores. Ao contrário, a espera para a mediação assemelha-se à realizada em um consultório médico ou psicoterapêutico.

Esse acolhimento que se procura oferecer nos centros de mediação segue uma premissa de que é necessário criar um ambiente ameno para que se possa conversar,

dialogar, ouvir. Desse modo, como disse uma mediadora quando questionada sobre a diferença da recepção do Centro com o resto do tribunal, “a mediação começa na recepção das pessoas”. Isso é observado no discurso dos mediadores sobre essa recepção: é possível mudar a disposição da pessoa em relação à composição do conflito se já a inserimos em um ambiente “não litigioso, ao contrário de como é o da sala de audiências”. Essa importância que se dá ao ambiente de mediação também se manifesta durante o procedimento, como será descrito adiante.

Os mediadores não são funcionários do tribunal, ou dos centros de mediação. Por serem voluntários, só estão presentes quando há uma mediação marcada. Suas atribuições resumem-se a mediar. Já a organização das pastas, arquivos, agenda de mediação, marcação de processo - enfim, o trabalho de secretaria do Centro - compete ao corpo administrativo, que é formado: a) pelo coordenador, um servidor do tribunal com experiência em mediação, indicado pelo juiz de direito que está vinculado ao centro; b) um juiz, chamado “juiz diretor do centro de mediação”, que supervisiona as atividades do centro, embora não atue de maneira efetiva no dia a dia; c) funcionários e estagiários. Desses três, apenas os funcionários e estagiários estão lá diariamente, e são estes que realizam as atividades básicas do funcionamento do Centro. O coordenador e o juiz diretor possuem essas funções de maneira cumulativa com o seu cargo efetivo: no caso de Niterói, a coordenadora é também psicóloga do tribunal, passando a maior parte de seu tempo em sua equipe técnica, exercendo a função de psicóloga forense.

As atividades administrativas do centro de mediação são: a) recebimento dos processos que foram encaminhados pra mediação; b) realização do controle estatístico de casos; c) manutenção do acervo de processos; d) encaminhamento dos casos finalizados. Os funcionários, quando recebem um novo pedido de mediação, elaboram pasta com as informações do caso, que chamam de “processo”. Essa pasta contém os formulários necessários à mediação, como o termo de adesão à mediação, e também as informações relevantes das pessoas envolvidas no conflito, como o contato telefônico e o nome completo. O “processo”, desse modo, é encaminhado para uma pilha de espera, junto a outros que antes dele chegaram, e ali fica aguardando o agendamento da primeira sessão de mediação.

Quando uma equipe de mediadores disponibiliza um horário para iniciar uma nova sessão, os funcionários recolhem o “processo” que está há mais tempo aguardando para ser iniciado e tentam contato com as partes para marcar a primeira sessão de mediação. O contato é feito por telefone; o funcionário identifica-se como integrante do centro de mediação, e que está ligando a respeito de um pedido de mediação encaminhado ao centro, para, em seguida, sugerir marcar a primeira sessão.

Três fatos chamam atenção em relação à dinâmica do centro de mediação. Primeiro, o relacionamento dos funcionários e mediadores com o termo “processo”, usado para designar a pasta com as informações do caso, ou mesmo o procedimento de mediação. Na leitura dos mediadores, não se deve utilizar esse termo: “processo” remete a procedimento judicial, algo “negativo, que inspira autoridade e distanciamento”.

Em determinado dia, quando o funcionário do Centro falou que iria pegar a “pasta do processo”, uma mediadora corrigiu-o, dizendo que o objeto mencionado era a “pasta do procedimento de mediação”. Alguns evitam adentrar com a pasta do caso na sala de mediação, pois alegam que a pasta, com a capa padrão do tribunal, igual a dos autos judiciais, por si só já intimida e dificulta a criação de um ambiente propício à mediação. Entretanto, surpreendentemente, o Centro de Mediação é do Poder Judiciário.

Segundo, a maneira com que se contatam as pessoas para participarem do procedimento de mediação. Diferentemente de receber uma intimação, com o papel timbrado exibindo o brasão do tribunal, indicando que a pessoa *deve* comparecer, uma pessoa recebe um telefonema de um alguém que se identifica como sendo do tribunal, dizendo que *gostaria* de marcar uma sessão *se possível*. A ideia é que o contato telefônico é uma maneira mais informal e próxima de contatar as pessoas, e, principalmente, não é agressivo nem intimidador, como é a intimação judicial. Como a mediação é um procedimento que só pode acontecer se as partes o quiserem, pois é necessariamente voluntário, não cabe obrigá-las a comparecer, mas perguntar se gostariam de vir. Assim, no discurso dos mediadores e da política do tribunal, o contato telefônico permite que se garanta a voluntariedade do procedimento de mediação, pois a ligação é um convite, e não uma intimação.

Certo dia, um homem veio para a primeira sessão de mediação. Logo de início, disse que não queria fazer mediação nenhuma. Quando questionado porque não disse isso ao telefone, o que economizaria muito tempo dele e dos mediadores, respondeu que “se te ligam do tribunal, dizendo que tem que marcar algo do seu processo, não sou eu que direi que não vou”. Ele, assim como tantos outros atendidos, revela um grande temor de ser prejudicado no processo judicial por não comparecer ou participar, de que, no julgamento da causa, o juiz não vai gostar de quem não quer dialogar e vai condená-lo ou indeferir o seu pedido. Ainda que essa expectativa seja tecnicamente falsa, pois a confidencialidade do procedimento impede que seja relatada qualquer coisa ao juiz, as partes não têm ciência desse sigilo. Também é possível observar que, em alguns casos, o telefonema tem simbolicamente o mesmo efeito de uma intimação, no sentido de que o mediando se sente, de fato, obrigado a comparecer. Aliás, adotam-se até figuras distintas para descrever cada tipo de encerramento da mediação por conta da reação das partes: se o procedimento sequer chega a ser marcado, quando as partes por telefone não o querem ou não é possível contatá-las, o procedimento é classificado como “sem início”; se as partes vão à primeira sessão e nela manifestam que não querem participar, sem nem mesmo assinar o termo de adesão à mediação, é classificado como “sem adesão”.

Terceiro, a dinâmica de seleção dos casos em espera que irão iniciar o processo de mediação. Como dito, em tese o caso mais antigo é o primeiro da fila para ser iniciada a mediação. Assim o critério para seleção é simples: pega-se o processo mais antigo. No entanto, essa ordem pode ser invertida pelos funcionários do centro, se o caso for um encaminhado pelo juiz como urgente ou se uma das partes ou seus advogados vai até o centro dizendo que quer fazer a mediação, pois tem interesse em resolver o problema rapidamente.

O interessante desse último ponto é que ele é representativo do que se observa como um todo na rotina do centro, que reproduz uma cultura cartorária. Isto é: por mais que os aspectos visuais e o ambiente proponham uma mudança, as práticas de um centro de mediação reproduzem a mesma lógica presente em cartórios judiciais, que atuam perante os juízes de direito. A ordem de seleção dos casos funciona da mesma maneira pela qual o cartório faz o encaminhamento de um processo para o juiz (a “conclusão” ao juiz, como se diz): observa-se a ordem cronológica com exceções particularizadas. Também os contatos com as partes por vezes possuem, ainda que simbolicamente, um tom de intimação (isto é, recebida como intimidação). Apesar de toda uma roupagem de *alternativo* ao Judiciário, os centros de mediação, na verdade, ainda apresentam características marcadamente judiciárias em sua dinâmica.

## 2 O procedimento de mediação judicial

O procedimento de mediação judicial tem como característica a flexibilidade procedimental. Isso, no entanto, não significa dizer que não há um procedimento a ser seguido. O modelo de mediação adotado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem como base as diretrizes da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e dentre os diferentes modelos de mediação, é chamado de modelo tradicional ou linear. Esse modelo, criado pelo grupo de estudo de negociação da Faculdade de Direito de Harvard (conhecida como “Escola de Harvard”), traz a noção de que “uma mudança fundamental a ser feita é conscientizar-se de que um processo efetivo de negociação obedece a uma sequência lógica e cronológica de passos para surtir os efeitos desejados” (AZEVEDO, 2013, p. 80).

Nessa metodologia, o processo de mediação é dividido em etapas específicas, que buscam permitir que o mediador leve as pessoas em conflito a uma reflexão sobre todo o problema. A obra de referência para esse tipo de negociação é *Como chegar ao Sim*, de Roger Fisher e William Ury, cuja leitura é fortemente recomendada no Curso de Formação de Mediadores e pelos mediadores em geral. Nesse livro, são separados quatro pontos fundamentais para o que eles chamam de negociação baseada em princípios (o tipo que seria a mediação): a) separar as pessoas do problema, isto é, definir qual é o problema e distingui-lo dos indivíduos que nele estão envolvidos; b) focalizar nos interesses, e não em posições, trazendo os fatores mais importantes do conflito à tona; c) gerar opções de ganhos mútuos, em que os interesses e necessidades de ambos possam ser alcançados em equilíbrio; e d) avaliar e selecionar alternativas para a solução de problemas, a partir da utilização de critérios objetivos (AZEVEDO, 2013).

Desse modo, o mediador deve, por meio das técnicas de mediação e ao longo do procedimento, buscar os pontos acima, de modo a facilitar a comunicação entre as partes para a composição do conflito. Um procedimento de mediação judicial dura, em média, cinco sessões de, aproximadamente, duas horas cada. Não há limite de número de sessões, o que permite que se debruce calmamente pelas questões-chave do conflito.

Ademais, a própria expectativa que se trabalhe com sentimentos e emoções que envolvem o conflito faz com que a mediação necessite de um tempo de duração relevante, quase o de uma sessão de terapia.<sup>4</sup>

A mediação é feita por uma equipe formada por dois mediadores e dois observadores (mediadores, em geral, em formação). Quem direciona a sessão e atua efetivamente são os mediadores: os observadores apenas analisam a sessão e cooperam nos momentos de planejamento e discussão da equipe. Desse modo, as duas horas que em média se reservam para uma sessão de mediação incluem também a discussão do caso com a equipe, de modo a avaliar qual, dentre os objetivos que se busca, deve ser priorizado.

No entanto, esse procedimento, tal qual explicado em teorias e no manual de mediação, não ocorre na prática - o que é justificado pelos agentes do campo em razão da flexibilidade procedimental da mediação. Em pesquisa empírica sobre mediação de conflitos, Bárbara Lupetti e Maria Stella de Amorim trazem um relato de uma mediadora que corrobora as observações aqui descritas, quando esta diz que: "Acho que esse manual e o próprio curso que fazemos têm uma pretensão de homogeneizar, e eu nunca fiz uma mediação igual à outra; então, não tem como homogeneizar" (AMORIM; BAPTISTA, 2013, p. 16).

O segundo motivo pelo qual a teoria da mediação trazida no manual e nas obras de referência não se concretiza por completo é a incidência de fatores próprios da dinâmica e lógica da manutenção dos processos judiciais, típicos das práticas judiciais e de nossa cultura jurídica e que contaminam a mediação judicial de conflitos.

É consenso que a mediação não tem como fim um acordo escrito, e sim a facilitação do diálogo das pessoas e o auxílio para lidar com o conflito, e que não há limite de sessões de mediação: afinal, esta não tem um objetivo taxativo nem limite de tempo. Assim, é dito, na sessão de abertura que inaugura a mediação, que não há número limite de sessões, podendo haver quantas *for preciso*. Após explicar as outras regras (confidencialidade, voluntariedade...) o mediador pede que ambas as partes, uma de cada vez, relatem o problema e como chegaram ao Tribunal. Conforme as regras combinadas anteriormente, cada um deve respeitar a vez do outro de falar, de modo que a escuta seja valorizada. Após ambos os relatos, o mediador faz o que se chama de "resumo positivo", identificando pontos de convergência que possam levar as pessoas em conflito a um melhor entendimento do conflito. As duas primeiras sessões são quase de preparação do terreno para a mediação, ao menos nos casos em que o conflito está mais aprofundado e a comunicação entre elas, mais precária. Conforme seguem as sessões, em geral semanais, aumenta entre as partes, assim como entre os mediadores, uma ansiedade pela resolução do conflito. O número-limite de sessões, que antes inexistia, vai aos poucos aparecendo.

Por outro lado, quando um processo judicial é enviado para o Centro de Mediação, ele é suspenso por 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias. Findo esse prazo, o cartório envia um ofício ao centro pedindo esclarecimento quanto ao caso, se foi iniciado ou não. Tal prática, embora simples, é recebida pelos mediadores como um sinal amarelo, algo como um alerta que diz: "A mediação está demorando". Assim, eles se sentem instigados a encerrar a mediação com um acordo ou encerrar a mediação: quando se demora muito é porque "o caso não tem jeito".

Desse modo, há sim um número oficioso de limite de sessões. O próprio fato de o encontro entre as partes ser semanal na mediação aumenta a pressão entre todos, mediandos e mediadores, pois o conflito que antes estava “aguardando o andamento processual”, inserido na temporalidade própria do processo judicial, agora está numa temporalidade mais próxima da vida real, do contato ativo e semanal da mediação. Conforme seguem as sessões, a frustração por não resolver o problema aumenta. Daí, chegamos a outro ponto: a presença da expectativa de um acordo, ainda que, no plano abstrato, este não seja o objetivo da mediação.

Representativo é o diálogo ocorrido entre duas mediadoras, ao fim de uma mediação que se encerrou sem acordo:

- Chato isso, ultimamente não temos feito nenhum acordo... Quer dizer, sei que o objetivo não é o acordo, mas sabe... É que...
- Mas nosso objetivo não é o acordo, não é porque não teve acordo que a mediação não funcionou.
- Eu sei, mas é que dá uma frustração, pois sem o acordo parece que o trabalho todo foi em vão, sabe...

O sentimento da mediadora, de frustração pela não obtenção do acordo, parece ser compartilhado por todos os mediadores ao fim de uma mediação sem acordo, agravada quando a mediação se alonga por várias sessões. A lógica é que, se o processo já existia e foi suspenso para que se apostasse na mediação, o fato de não haver acordo e de a mediação ser confidencial (o que faz com que só um acordo possa ser documento útil ao processo judicial) implica que o tempo gasto na mediação, às vezes um mês ou dois, foi perdido. Seria melhor que o juiz decidisse, seria menos tempo desperdiçado.

Soma-se a isso a imposição de controle estatística nos Centros de Mediação (arts. 13 e 14 da Resolução nº 125/2010), que imprime um dever de produtividade à atividade dos mediadores. É uma preocupação constante dos coordenadores “como fica a estatística” referente ao número de acordos obtidos. Novamente, imprime-se à mediação uma característica já observada nos processos judiciais, em que há o controle do número de sentenças judiciais proferidas (DUARTE, 2008, p. 145).

Neste ponto, vê-se uma certa inspiração de uma lógica do contraditório<sup>5</sup> (que demanda encerramento do processo por ato de autoridade) na atuação dos mediadores de conflito. Estes, socializados em nosso campo jurídico, sentem-se pessoalmente responsáveis pelo resultado de uma mediação, de modo que o não acordo - ou seja, o não encerramento do processo - é visto quase como uma falha. Mediador sem acordo é como juiz sem sentença. Os mediadores sentem-se compelidos a encerrar o conflito, ainda que por meio da mediação, tal qual o juiz deve sentenciar. Como nossa cultura jurídica não busca o consenso, mas, sim, alimenta-se do dissenso, no processo judicial deposita-se na figura da autoridade do juiz, e não nas partes em conflito, a responsabilidade de pôr fim à divergência, disputa. Na mediação, essa responsabilidade recai no mediador. Novamente, não se prioriza a administração do conflito, mas sim o seu encerramento.

A orientação que opera entre os mediadores pela obtenção de um acordo e para o fim do processo também é manifestada pelas pessoas que têm seus processos encaminhados ao Centro de Mediação: no contato para marcar a primeira sessão, é comum se



ouvir que “não quero mediação, quero que o juiz decida”, “não quero mediação, pois não tem acordo, ele está errado e o juiz vai ver isso”.

### 3 A formação dos mediadores e culturas jurídicas

A mediação tem sua origem no sistema da *common law*, que tem uma tradição marcada pela lógica adversarial, fundada no consenso, de modo que a verdade buscada deve ser pública, acessível aos envolvidos, dotada de uma racionalidade prática. No sistema de *civil law*, especificamente no caso brasileiro, encontramos, por outro lado, a lógica do contraditório, fundada pelo dissenso, na qual tem maior valor não uma verdade construída no eixo público, mas aquela advinda da palavra de uma figura qualificada para emití-la, dotada de um conhecimento particularizado, que decide a partir de uma racionalidade abstrata (KANT DE LIMA, 2009).

Tal compreensão das diferenças entre os sistemas pressupõe considerar o Direito como um saber local - próprio de um lugar, de um tempo e de uma conjuntura social e cultural - que contextualiza a realidade em que está inserido. Assim, tal percepção da mediação que relatamos pressupõe que as práticas, os discursos e representações do mundo do direito “estão inseridas na sociedade brasileira e com ela mantêm uma relação de influência e interdependência” (KANT DE LIMA, 2009, p. 31). Não se trata de imputar a mediadores, individualmente, o querer de tais condutas, mas de observar como suas práticas reproduzem, por exemplo, a lógica do contraditório própria de nossa cultura jurídica. Tais práticas não são aprendidas como técnicas, ou mesmo formalmente reconhecidas, mas reproduzidas e perpetuadas no plano jurídico-cultural.

Num outro giro, a socialização prévia dos mediadores, como profissionais do mundo jurídico, muito se distancia do que se requer de mediadores de conflitos, pois advogados devem ser defensores hábeis de uma tese, de um dos polos em conflito, capazes de identificar os divergentes entendimentos do direito aplicável ao caso concreto, ligando-os a uma pretensão jurídica; os juízes devem ser capazes de formular seus próprios entendimentos, identificando a tese jurídica que adotará e, declarando, necessariamente uma parte vencedora. Até mesmo psicólogos e assistentes sociais atuam como auxiliares do juiz, fornecendo informações relevantes dos casos, para que estes possam decidir e julgar. Como esperar então que os mediadores que compartilham de tal cultura sejam diferentes?

Essa indagação remete-nos ao problema da formação dos mediadores de conflitos, já discutido em outra oportunidade (ALMEIDA, 2012, p. 18). O que é possível perceber é que o modelo de formação de mediadores, em cursos intensivos e de curta duração, acaba por fazer com que a mediação, de fato, seja aprendida na prática, no fazer: a mediação “se aprende fazendo”. E esse fazer é o fazer do campo jurídico, que se determina pelo dissenso que impõe o encerramento da lide, pela busca pelo acordo durante a mediação, pela angústia por terminar com o conflito, pela reprodução das práticas cartoriais nos Centros de Mediação.

Assim, a formação dos mediadores, consolidada na reprodução dessas práticas, não tem se revelado transformadora, pois a *sensibilidade jurídica do campo* não é moldada no consenso; e seu atuar tem se orientado pela lógica típica dos processos judiciais.

Ora, nesse cenário, se pretendemos romper com a “cultura da sentença” (WATANABE, 2007, p. 10) é preciso primeiro reconhecer que a sentença é um produto de um sistema e de uma lógica própria, e não a *causa* deles. Do contrário, corre-se o risco de apenas trocarmos uma “cultura da sentença” por uma “cultura do acordo”.

### Conclusão: entre alternativas, ainda judiciais

As obras sobre mediação de conflitos (AZEVEDO, 2002; AZEVEDO, 2013; GRINOVER et al., 2007; PELUZO, 2011) normalmente listam algumas vantagens da mediação na composição de conflitos, em comparação com o processo judicial: a crença na responsabilidade e autonomia das pessoas na busca do consenso; a celeridade, em comparação ao andamento processual padrão; a informalidade; a flexibilidade, pois, da marcação da sessão até a condução da mediação, tudo é definido entre a equipe de mediadores e as partes; a confidencialidade, regra do procedimento que impõe que nada do relatado nas sessões será divulgado, exceto o que constar em eventual acordo; e a economia, por ser um procedimento em que são dispensáveis os advogados e não há custas judiciais envolvidas.

A experiência de mediação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no entanto, sugere que tais vantagens sofrem o impacto desses fatores exteriores ao procedimento (expectativa de acordo, medo de não haver resultado, etc.), mas internos ao campo jurídico e próprios de sua lógica de funcionamento.

Embora o *Manual de Mediação Judicial* traga todo o procedimento a ser considerado para se “fazer a mediação no tribunal”, ele termina por ser mais uma referência, um indicativo, já que não é compreendido como uma modelo a ser meticulosamente seguido, tendo em vista os princípios que orientam a mediação. Dessa forma, há uma enorme diferença entre o que diz a bibliografia referenciada e o que é feito realmente no tribunal, pois essa noção de flexibilidade acaba por legitimar práticas diversas e particularizadas. E, como não há registro em atas dos procedimentos adotados na mediação, a bibliografia torna-se uma referência rasa e insegura para revelar e explicitar o que de fato é a mediação judicial de conflitos na prática.

Por ser uma mediação *judicial* e ocorrer *no interior do Judiciário e no curso de um processo judicial*, ela é apropriada por uma lógica que lhe seria estranha e que põe em cheque todo o procedimento tal qual descrito e idealizado na doutrina dos processualistas brasileiros.

Ora, a grande maioria das mediações que são feitas no tribunal são remetidas para o Centro de Mediação por um juiz. Desse modo, trata-se de um processo em curso que, de qualquer forma, só será encerrado pela palavra do juiz, seja em sentença seja em homologação de um acordo. A alternativa que a mediação apresentada é de procedimento, tão só. O cidadão, na verdade, tem a possibilidade de obter um julgamento da sua causa por um juiz (nos moldes tradicionais) ou de encerrar sua disputa quando há homologação, pelo juiz, de acordo obtido na mediação. Não há, porém, a possibilidade de sequer se escapar do processo judicial, ou mesmo do Estado.

## FEELINGS OF JUSTICE IN CONFLICT: AN EXPERIENCE OF JUDICIAL MEDIATION IN RIO DE JANEIRO

**ABSTRACT:** Considering Law through an anthropological approach, this article aims at judicial mediation in the Rio de Janeiro's Court of Appeal. The politics of judicial mediation, established by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice, intends to introduce a new perspective on handling of conflicts by the Judiciary, contributing, in theory, for a more efficient, expeditious, fair and satisfactory adjudication. The experience of mediation at Rio de Janeiro State courts points, as results, that the advantages of mediation are impacted by factors external to the procedure itself, but internal to the field and its own operating logic, typical of judicial practices. The work also draws attention to the notion of judicial mediation, an appropriation by the Judiciary of a category that, by its nature, would belong to civil society, in its sphere of autonomy and aimed at other spaces, other than the State.

**KEYWORDS:** Judicial mediation. Judicial culture. Judiciary.

### Referências

ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant'Anna Lima de. A Formação de Mediadores no TJRJ: Observações e Considerações Iniciais. *II Seminário Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Niterói, 2012. Disponível em: <<https://docs.google.com/a/id.uff.br/file/d/0B49tqgx3mTOIU3RsVU5peHRXQzg/edit?pli=1>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

AZEVEDO, André Goma (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 2013

AMORIM, Maria Stella; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. Mediação e conciliação: Quando direitos viram obrigação. Lógicas Tutelares e Burocracia no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Pensa Rio*. Rio de Janeiro, 2013. No prelo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Histórico dos Programas de Conciliação*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/historico>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em: 16 maio 2013.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Movimento pela conciliação: um breve histórico. In: RICHIA, Morgana de Almeida; PELUZO, Antônio Cezar (Coord.). *Conciliação e mediação: Estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 41-59.

COSTA, Alexandre Araujo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. André Goma (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 161-201.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil. *Revista de Ciências Sociais - UGF*. Rio de Janeiro, n. 14, p. 131-148, 2008.

\_\_\_\_\_. ; IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 185-204, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, p. 25-51, 2009-2.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2011. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, UFRJ, v. 4, n. 1, p. 97-122, jan-mar. 2011.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Justiça do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da 'produção de justiça' *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Rio de Janeiro, UFRJ, v. 4, n. 2, p. 191-228, abr.-jun. 2011.

RICHA, Morgana de Almeida; PELUZO, Antônio Cezar. *Conciliação e mediação: Estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Boiteux, 2004

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo*. São Paulo: Atlas, 2007.

## Notas

- <sup>1</sup> Os métodos autocompositivos - em que os envolvidos no conflito são os que o solucionam - distinguem-se dos heterocompositivos, como o processo judicial, onde um terceiro decide em nome dos interessados. Nesse sentido, seria uma perspectiva alternativa de tratar conflitos, distinta do tratamento judicial.
- <sup>2</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão responsável, entre outras atribuições, pelo controle e fiscalização do Poder Judiciário, além da elaboração e incentivo de políticas judiciárias que visem aprimorar a prestação jurisdicional e a atuação do Judiciário Brasileiro (BRASIL, 2013).
- <sup>3</sup> Há aqui um obstáculo a ser registrado no que toca ao campo de pesquisa. Como as sessões de mediação são protegidas pela cláusula de confidencialidade, a observação de terceiros estranhos ao procedimento torna-se inviável. Assim, restam apenas duas possibilidades de acesso a esse campo: ou se obtém do juiz uma autorização para assistir às sessões (o que não assegura o acesso irrestrito, constante e frequente) ou o pesquisador se dispõe a frequentar o Curso de Formação de Mediadores do Tribunal. Optamos pela segunda possibilidade - o que nos permitiu coletar dados sobre a formação dos sujeitos a quem se atribui a responsabilidade por toda essa mudança de paradigma no tratamento de conflitos no Judiciário: os mediadores. Tal medida também permitiu-nos estabelecer relações próximas, de modo a melhor entender as práticas dos mediadores não a partir do que sobre eles é dito, mas sobre o que eles dizem de si e sobre o que fazem. Por fim, foi possível participar das sessões de mediação como observador, figura cujo trabalho é, inteiramente, observar os mediadores mais experientes em ação. Também foi desempenhado estágio no Centro de Mediação da Comarca de Niterói. O estágio, aberto a acadêmicos em Direito, é administrativo: o estagiário auxilia os secretários do centro e o coordenador na dinâmica de marcação de sessões, orientação aos mediadores, contato com as partes. Assim, foi-nos possível perceber a rotina de um centro de mediação e conhecer as práticas que se desenvolvem nessa iniciativa recente do TJ-RJ.
- <sup>4</sup> Aliás, não é à toa que alguns autores digam que mediação é um tipo de terapia, como, por exemplo, Luis Alberto Warat (2004), para quem a mediação é uma psicoterapia dos vínculos conflitivos.
- <sup>5</sup> Sobre a lógica do contraditório, ver Kant de Lima (2009), Duarte e Iorio (2012).